



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 32.925

Projeto de lei nº 931, de 2019

Autoria: Deputados Aprigio – PODE, Marcio Nakashima – PDT e Luiz Fernando T. Ferreira - PT

Dispõe sobre cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado após comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica vedada a cobrança da tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado, sem que haja a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento de esgoto, conforme dispõe o serviço tarifado.

Parágrafo único – Entende-se que a efetiva prestação de serviço corresponde ao fornecimento de água potável, à captação, ao tratamento e à destinação final do esgoto coletado.

Artigo 2º – A comprovação da aferição da prestação dos serviços de esgoto realizados pelas companhias de saneamento básico do Estado dar-se-á por meio de órgão competente indicado pelo Estado.

Artigo 3º – Os dados relativos à prestação de serviços de captação, destinação final e tratamento do esgoto deverão ser amplamente divulgados em canal de comunicação das concessionárias, bem como informados em contas de consumo do usuário final.

Artigo 4º – Comprovada a cobrança indevida da taxa de esgoto sem que haja a efetiva captação, tratamento e destinação final do esgoto coletado, caberá ao



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

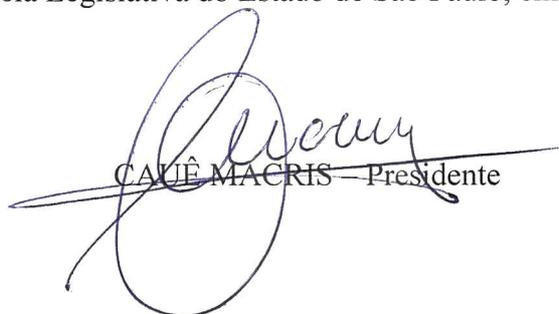
consumidor o direito à devolução em dobro dos valores pagos, nos moldes da legislação cível em vigor.

Parágrafo único – Em caso de cobrança indevida, o agente responsável pela concessionária será responsabilizado nas esferas cíveis, criminais e administrativas e demais sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8429, de 2 de junho de 1992.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/12/2020.


CATIÊ MACRIS – Presidente